

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 2519 de 19/04/2000
Autuado com 46 folhas
Ass. 2

Publique - se Inclua - se em
página por CINCO sessões
18/04/2000

VANDERLEI MACIEL President

FLS. N.º 01
RGL. 2519
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 204, de 2000

Autoriza o Poder Executivo a amortizar a dívida financeira interna do Estado com a União mediante a securitização de créditos da dívida ativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a amortizar a dívida financeira interna do Tesouro de suas autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por ele direta ou indiretamente controladas, junto à União, refinanciada nos termos da Lei nº 9.466, de 27 de dezembro de 1996, mediante a securitização de créditos da Fazenda Pública, consistentes em receitas tributárias recebíveis de devedores do ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, inscritos na dívida ativa, até o limite necessário à quitação do principal dos débitos.

§ 1º – A amortização referida no “caput” será feita até o valor de 75% (setenta e cinco por cento) do montante global da dívida ativa, equivalente a cota de participação do Estado e obedecerá as seguintes prioridades:

1 – amortização das obrigações a pagar gravadas com garantias de privatizações, com a quitação da Conta Gráfica (CG), referida nas cláusulas quarta, décima primeira e décima segunda do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado, doravante designado por Contrato:

a) parcela a ser paga com as ações ordinárias nominativas da CESP – Companhia Energética de São Paulo, nos termos do item II da cláusula décima primeira, transferidas à União na forma do Contrato de Compra e Venda de Opção Não Padronizada (“Warrant”) de Ações, conforme item I, da cláusula décima segunda do Contrato;

b) parcela referente ao pagamento com as ações ordinárias e nominativas do BANESPA – Banco do Estado de São Paulo S/A, excedentes

1344 0073 001513

FLS. 02
RGL. 2519
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ao controle acionário, a ser paga nos termos do item V da cláusula décima primeira do Contrato;

c) saldo devedor remanescente.

2 - amortização da parcela P1, referida na cláusula quarta do Contrato;

3 - amortização da parcela P, referida no parágrafo primeiro da cláusula quarta do Contrato.

§ 2º - Os encargos incorridos serão pagos com recursos orçamentários.

§ 3º - Os recursos auferidos nos termos do "caput" deste artigo serão depositados em conta vinculada à amortização das dívidas, aberta na Nossa Caixa Nosso Banco.

Artigo 2º - Até a quitação dos débitos referidos no artigo 1º, ficam transferidas para a Nossa Caixa Nosso Banco, as atribuições de exigir o pagamento das dívidas dos contribuintes devedores, constituir advogados com cláusula "ad judicium", para tal cobrando taxas de mercado.

Artigo 3º - A securitização de que trata esta lei será efetivada através de emissão de debêntures da CPA – Companhia Paulista de Ativos, garantidas pelos créditos da dívida ativa, nos termos do artigos 28 e 32 da Lei 9.361, de 5 de julho de 1996, cumpridas as demais disposições legais sobre a espécie.

Parágrafo único - As debêntures referidas no "caput" terão prazo de resgate de no mínimo 36 (trinta e seis) meses e renderão o equivalente as LTN – Letras do Tesouro Nacional.

Artigo 4º - Os créditos que o Tesouro do Estado tem junto aos contribuintes inscritos na dívida ativa, ajuizada ou não, reconhecidos como bons desde a origem, serão cedidos à CPA – Companhia Paulista de Ativos, para a viabilização do disposto no artigo 3º, livres de encargos, inclusive os referentes a honorários advocatícios.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a integralizar o capital da companhia referida no "caput" com os créditos e direitos da Fazenda Pública, consistentes em dívidas de contribuintes do ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, inscritos na dívida ativa.

FLS. N.º 03
RGL. 253
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 5º - Os devedores da dívida ativa do Estado serão notificados da cessão de crédito e terão preferência na compra das debêntures previstas no artigo 3º, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I – renegociem seus débitos fiscais na forma do artigo 6º;**
- II – utilizem esses títulos para quitação de seus débitos fiscais.**

Artigo 6º - Para o exercício do direito de preferência previsto no artigo 5º, os devedores do fisco estadual até a data da promulgação desta lei, especialmente aqueles constantes da parcela de dívida ativa inscrita e ajuizada, deverão renegociar seus débitos e iniciar os pagamentos em até 90 (noventa) dias, a partir da convocação pela Nossa Caixa-Nosso Banco.

Artigo 7º - Os devedores que atenderem ao previsto no artigo 6º terão os seguintes benefícios:

- I – anistia de multas incorridas sobre o principal do débito;**
- II – descontos de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) no total do débito, no caso de negociações para pagamentos realizadas de 60 (sessenta) a 30 (trinta) dias, respectivamente;**
- III – parcelamento de 36 (trinta e seis) meses, com correção pela variação da UFESP(Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);**
- IV – o parcelamento poderá ser realizado também por até 60 (sessenta) meses, com correção pela UFESP, nos primeiros 36 (trinta e seis) meses e de acordo com o regulamento em vigor para o prazo restante;**
- V – anistia dos honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência, no caso de débito já ajuizado.**

Parágrafo único – No caso do devedor não honrar o pagamento de qualquer parcela fiscal, perderá o direito aos benefícios previstos neste artigo.

Artigo 8º - A Fazenda Pública dará quitação do débito da dívida inscrita, ajuizada ou não, ao devedor que, adquirido os títulos objetos desta lei, comprovar o depósito e os pagamentos efetuados na conta vinculada prevista no § 3º, do artigo 1º.

Artigo 9º - As debêntures referidas no artigo 3º poderão ser utilizadas diretamente para a substituição:

FLS. N.º 04
RGL. 2519
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - de garantias de pagamentos da Amortização Antecipada/Conta Gráfica, junto a União Federal, referida nas alíneas a, b e c, do item 1 §1º, do artigo 1º;

II - 50% (cinquenta por cento) do limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real -RLR do Estado, estabelecido pela cláusula quinta do Contrato.

Parágrafo único – Para a eficácia da substituição prevista no “caput” fica o Poder Executivo autorizado a renegociar junto a União o Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas.

Artigo 10 – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da sua publicação.

Artigo 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inserção do país à economia globalizada tem se dado de forma subordinada. A crise fiscal agravou-se no Brasil principalmente por que o Estado não conseguiu alternativa ao modelo de financiamento da economia, centrado no endividamento externo. Por outro lado, o centro da crise fiscal, em estados como São Paulo, não é a folha de pagamentos mas a própria dívida pública. O governo Covas num primeiro momento pareceu diferenciar-se do governo FHC mais a seguir definiu-se pela integração às políticas federais. São Paulo, por ser o estado de economia mais complexa, é significativamente afetado pela política neoliberal de Fernando Henrique Cardoso. Covas optou por submeter-se e o estado pagou por esta submissão.

Há uma total desarticulação das políticas sociais. Não há política de combate a pobreza. Na área de Segurança Pública o que temos é a inoperância da polícia, falta de equipamentos e de política de combate ao narcotráfico. Na saúde, o governo aponta como saída a terceirização. Na questão agrária e agrícola, o panorama é de acampamentos provisórios, sem estruturas e

FLS.	05
RGL.	2513
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

omissão no caso dos sem-terra. Covas gastou menos em educação do que os governos Quércia e Fleury.

A economia de São Paulo está sofrendo com a abertura ao capital externo, as altas taxas de juros e a apreciação cambial. Setores inteiros estão sendo destruídos: auto peças, setor basicamente de capital nacional, hoje, as montadoras preferem importar, o que tem causado desemprego; o setor calçadista, onde os danos são irreversíveis; o setor têxtil, onde até a produção de algodão foi afetada; o setor sucro-alcooleiro, que representa 20% da produção agrícola e 40% da produção de emprego no campo, sem o subsídio a tendência é de mais desemprego. Há ainda que se tratar, em relação aos pequenos municípios, de uma política para os pequenos e micro-produtores .

Com o governo Covas, São Paulo continua abdicar de ser coordenador do desenvolvimento nacional para ser agenciador de investimentos privados, a reboque do governo federal. Com 3 universidades, bancos, institutos de pesquisas, estatais, o Estado poderia recuperar a capacidade de planejamento e ser indutor do desenvolvimento.

No âmbito estadual o partido e a Bancada têm apresentado propostas e resistido ao desmonte do Estado.

É nesse sentido que apresentamos este projeto que pretende abrir o debate e criar alternativas para transformar os créditos da dívida ativa em capital em poder do Estado.

Autorizamos o Poder Executivo a amortizar a dívida financeira de São Paulo, junto a União usando para isso os créditos que tem por receber da dívida ativa. Estamos dispostos a enfrentar o debate sobre as alternativas técnicas que apresentamos para que isso se efetive. Aceitamos discutir emendas, aperfeiçoamentos e precisões financeiras. Mas queremos debater com o governo novas alternativas que preservem o patrimônio público e retomem o papel de São Paulo como indutor de desenvolvimento.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual José de Filippi

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-04-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 1214 100
Conferente

Folha 47
Proc. 2519
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 54ª a 58ª Sessões Ordinárias (de 24 a 28/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/04/00.

lla